

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE Governo do Município

CNPJ: 07.609.621/0001-16

LEI N°:303/2013, DE 26 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a criação e organização da Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Lavras da Mangabeira, define a sua competência, bem como a das unidades administrativas que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município é órgão integrante da administração direta municipal e tem por finalidade a representação e assessoramento jurídico do Município, competindo-lhe:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Lavras da Mangabeira- CE, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Publicado

Rua Monsenhor Meceno, 78 - Centro - CEP: 63.300-000 - Lavras da Mangabeira - CE Fone/Fax: (88) 3536.1690 / 3536.1606

- II promover a cobrança da dívida ativa municipal;
- III promover as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município;
- IV prestar assessoramento jurídico aos entes da administração indireta do Município, em caso de necessidade;
- V preparar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;
- VI preparar as minutas de decretos a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo;
- VII elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.
- VIII efetuar a defesa dos atos administrativos, salvo se a Procuradoria-Geral os reconhecer ilegítimos;
- IX elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança, após subsídios fornecidos pela autoridade que praticou, ordenou ou autorizou o ato.
- X zelar pela observância do princípio da legalidade da administração municipal;
- XI atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses do Município;
- XII efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, salvo se contrariar o interesse público;
- XIII exercer o controle e manter cadastro das áreas públicas de domínio do Município;
- XIV emitir recomendações e sugerir providências de ordem jurídica a órgãos municipais;
- XV exercer outras funções jurídico-consultivas.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

- Art. 3° Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria-Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:
- I Gabinete do Procurador-Geral:

4.

- II Procuradores Municipais.
- § 1° A Procuradoria Geral pode ser sub-dividida de acordo com a necessidade de organização, feita através de Decreto Municipal.
- § 2° A nomeação para cargos em comissão e a designação dos ocupantes de função de confiança na Procuradoria-Geral do Município dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR-GERAL

- Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativa e representação de Secretário Municipal.
- § 1º O cargo de Procurador-Geral do Município é privativo de bacharel em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará.
- § 2º O subsídio do Procurador-Geral do Município, é o subsídio do Procurador do Município acrescido a este valor o percentual de vinte por cento (20%).
- Art. 5° São atribuições do Procurador-Geral:
- I representar o Município em juízo em ações relativas a qualquer matéria que seja de interesse do Município, sem prejuízo da representação do Prefeito Municipal e das procuradorias especializadas, caso existam.
- II dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- III propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Pública;
- IV receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Município;
- V avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo, bem como a defesa de entidade da administração indireta, quando determinado pelo Prefeito Municipal;
- VI desistir, autorizar a não-interposição e desistência de recursos e, mediante autorização do Prefeito Municipal, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município;
- VII prestar orientação jurídica ao Prefeito Municipal;

4

- VIII lotar, relotar, remover e designar o local de exercício de procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Município;
- IX sugerir ao Prefeito Municipal e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;
- X apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo os aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;
- XI conceder benefícios e vantagens aos Procuradores e ao pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da lei;
- XIII delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;
- XIV aplicar aos procuradores e aos servidores administrativos as penalidades cabíveis, após processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- Art. 6° O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:
- I coordenar a representação do Procurador-Geral;
- II preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
- III auxiliar o Procurador-Geral em tarefas técnicas:
- IV manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos da Administração.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I



DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

- Art. 7º. A carreira de Procurador do Município é constituída das seguintes classes:
- I Procurador Municipal I;
- II Procurador Municipal II;
- III Procurador Municipal III;
- IV Procurador Municipal IV.

Parágrafo único.- O cargo de Procurador do Município Nível I constitui a classe inicial da carreira.

Art. 8°. – Os Procuradores do Município de Lavras da Mangabeira têm por atribuição executar as atividades de competência da Procuradoria-Geral do Município, previstas nesta lei, bem como, executar outras atividades inerentes às suas funções, atribuídas pelo superior hierárquico ou em regulamento.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9°. - O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas.

Parágrafo único - São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, entre outros estabelecidos no edital:

- I ser brasileiro, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II ser bacharel em Direito;
- III estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará;
- IV estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- V estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.

4

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

- Art. 10°. O cargo inicial da carreira de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, por nomeação, obedecida à ordem de classificação em concurso.
- Art. 11°. Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Além de outros documentos previstos em legislação específica, o candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de bens.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

- Art. 12°. São prerrogativas do Procurador do Município, além das previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, as seguintes:
- I não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

4

Art. 13°. - São deveres do Procurador do Município:

- I assiduidade;
- II urbanidade;
- III lealdade às instituições a que serve;
- IV desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;
- V guardar sigilo profissional;
- VI proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;
- VII atualizar-se profissionalmente;
- VIII representar ao Procurador-Geral em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;
- IX emitir parecer no prazo previsto em regulamento interno;
- X cumprir os prazos judiciais e os pertinentes às suas atividades extrajudiciais, previstos em lei ou fixados pelo superior hierárquico;
- XI outros deveres inerentes ao cargo público, previstos em lei própria.

CAPÍTULO VI

DO REGIME JURÍDICO

- Art. 14°. O regime jurídico da carreira de Procurador do Município é o estatutário, aplicando-lhe as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras da Mangabeira, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei.
- Art. 15°. O quantitativo e vencimento dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município estão previstos no Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA



- Art. 16°. A progressão na carreira de Procurador do Município será vertical e horizontal.
- Art. 17°. A progressão vertical de um nível para outro superior dos integrantes da carreira de Procurador do Município far-se-á por antiguidade ou merecimento, na forma do Decreto regularmentador.
- § 1º São requisitos da progressão vertical:
- I para o cargo de Procurador do Município Nível II: ter pós-graduação em qualquer área do direito e 03 (três) anos na função de Procurador do Município de Lavras da Mangabeira;
- II para o cargo de Procurador do Município Nível III: ter mestrado ou doutorado em qualquer área do direito; ou pós-graduação em Direito Público, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou Direito Previdenciário; e, cumulativamente, 06 (seis) anos na função de procurador do Município de Lavras da Mangabeira;
- III para o cargo de Procurador do Município Nível IV: ter mestrado ou doutorado em qualquer área do direito; ou pós-graduação em Direito Público, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou Direito Previdenciário; e, cumulativamente, 10 (dez) anos na função de procurador do Município de Lavras da Mangabeira.
- § 2º O regulamento definirá as datas em que se dará a progressão vertical.
- § 3º Não haverá a progressão vertical ou o enquadramento durante o período em que o Procurador não estiver em exercício na função de Procurador na Administração Direta Municipal.
- Art. 18°. O vencimento dos integrantes da carreira de Procurador do Município será fixado com diferença de 20% (vinte por cento) de um para outro nível, ressalvados os valores já estabelecidos em lei.
- Art. 19°. Regulamento poderá fixar outros critérios para a progressão vertical, considerando a presteza, a experiência e a segurança no desempenho do cargo.
- Art. 20°. A progressão horizontal obedecerá aos critérios definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras da Mangabeira.

TÍTULO III

DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 21º. - Os servidores investidos em funções administrativas e outros de apoio administrativo que servirão na Procuradoria-Geral, têm suas atribuições previstas no Plano Geral de Cargos e Vencimentos do Município de Lavras da Mangabeira.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 22°. As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação, ou antes, se o prazo menor ou a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Município, inclusive nas ações de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*.
- § 1º Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Município, merecendo esta requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.
- § 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.
- Art. 23°. A disposição ou a cessão de Procurador do Município para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Município somente serão permitidas se com ônus para o órgão requisitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da administração direta do Município.
- § 1º A cessão de Procurador do Município para servir junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, com ônus para a origem, poderá ser feito se houver convênio firmado entre o órgão interessado e o Município de Lavras da Mangabeira.
- § 2º A disposição ou a cessão de Procurador do Município depende de juízo de mérito do Procurador-Geral do Município.
- Art. 24°. A Procuradoria-Geral do Município poderá receber, em cessão, servidor estadual ou federal, arcando o Município com o ônus correspondente, salvo convênio que estabeleça o contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE Governo do Município

CNPJ: 07.609.621/0001-16

Art. 25°. - As unidades da Procuradoria funcionarão perfeitamente articuladas entre si, em regime de colaboração mútua.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26°. - Esta Lei será regulamentada, naquilo que não for de logo exequível, por ato do Prefeito Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 27°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28°. - Revogam-se às disposições em contrário.

SALRAS

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira, aos 26 de de 2013.

junho

Gustavo Augusto Lima Bisneto

Prefeito Municipal

MANGABEIR

Publicado

Nome: lein: 303/2013

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO

Procurador Geral

QUANTIDADE

01(um)

TIPO DE PROVIMENTO

SUBSÍDIO R\$ 6.000,00

Comissionado

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO

QUANTIDADE

TIPO DE PROVIMENTO

CARGA HORÁRIA

SALÁRIO BASE R\$

Procurador do Município

04(quatro)

Efetivo

SEMANAL 40

5.000,00

GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado

Nome: [6] Nº: 303/201-